



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.938 - DF (2017/0048719-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GUSTAVO ARCANJO SILVA
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO NETO E OUTRO(S) - DF026631
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ084367
CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA - DF040552
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) -
DF035879

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (2015). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA EM FACE DA COMPROVAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR PELO DANO SOFRIDO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ATOS NORMATIVOS QUE NÃO SE AMOLDAM AO CONCEITO DE LEI FEDERAL PARA EFEITO DE ABERTURA DA VIA ESPECIAL (RESOLUÇÕES E CIRCULARES). INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.938 - DF (2017/0048719-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : GUSTAVO ARCANJO SILVA
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO NETO E OUTRO(S) - DF026631
AGRAVADO : GOL LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ084367
CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA - DF040552
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) -
DF035879

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GUSTAVO ARCANJO SILVA,
em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. COMPRA DE BILHETE AÉREO EFETIVADA EM AMBIENTE VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO QUE ENSEJOU O CANCELAMENTO DA COMPRA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECEU A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO E CIRCULAR. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A VIABILIZAR A ABERTURA DA VIA ESPECIAL. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante apontou a existência de omissão e negativa de prestação jurisdicional em razão de que não foi enfrentada a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, o que caracterizou a omissão e negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a transação negocial controvertida apresenta desdobramentos jurídicos para além de uma compra e venda fora do ambiente virtual.

Registrou ter havido falha ou defeito na prestação do serviço, consistente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na falha na cadeia de pagamento eletrônico, pois não havia dúvida que a compra e venda dos bilhetes de passagem aérea foi considerada pronta e liquidada.

Aduziu que o julgamento da presente controvérsia não necessita de revolvimento de fatos e provas, ao consignar que a questão central da discordância diz respeito à marginalização das regras imperativas da Lei nº 12.865/2013, matéria eminentemente de direito.

Ao final, ressaltou que o apelo nobre não se limitou a apontar contrariedade à Resolução do Conselho Monetário Nacional ou Circular do Banco Central do Brasil como base autônoma para os fins do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Impugnação apresentada às fls. 523-528, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.938 - DF (2017/0048719-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, constata-se que a Corte local reconheceu estar configurada a culpa exclusiva do consumidor, ora agravante, ao fundamento de que ele não comprovou o efetivo pagamento dos bilhetes aéreos a que lhe competia, com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, conforme se verifica, *verbis*:

Olhos postos nos autos em epígrafe, julgo que o comportamento do consumidor é o exclusivo determinante do acidente de consumo, não havendo que se falar, pois, em nexos causal entre a atividade dos prestadores de serviço e o fato danoso. Aqui a pretensão indenizatória de qualquer natureza resta afastada.

Primeiro, porque os documentos colacionados às fls. 10/12 pelo próprio consumidor/autor demonstram que os bilhetes aéreos emitidos em 23/06/2013 e 23/07/2013 têm a situação "pendente"/"aguardando confirmação do pagamento" e a informação de que "a confirmação do pagamento é a única garantia que a sua passagem foi efetivamente emitida", o que evidencia que a primeira requerida cumpriu com o dever de informação clara, adequada e precisa, previsto no inciso III, do art. 6º, do CDC. E mais, os documentos acostados às fls. 15/16 apontam, de forma inequívoca, que as passagens foram canceladas, respeitando, mais uma vez, o direito básico do consumidor de ter informação adequada e clara sobre o serviço.

Segundo, porque o dever de pagar pelos serviços contratados é do consumidor, o que não restou provado nos autos, seja pela juntada de comprovante de liquidação efetivada, seja pela demonstração de débito/tentativa de pagamento/ estorno efetivado na conta corrente do requerente.

Terceiro, porque não há ato ilícito imputável às requeridas, haja vista que as reservas foram canceladas tão somente pelo não adimplemento da obrigação pelo autor, o que demonstra, de forma inequívoca, que ônus pelo não aperfeiçoamento do negócio jurídico deve ser imputado exclusivamente ao consumidor, sendo, pois, excluída a responsabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil das rés.

Quarto, porque, no que toca à suposta responsabilidade civil da instituição financeira ré, como bem ressalvado pelo juízo sentenciante, não verifico nenhuma ordem de pagamento dirigida ao Banco, o que afasta o seu dever de indenizar. (e-STJ, fls. 333-334)

Diante de tais considerações, para se modificar o entendimento adotado pela Corte de origem, no sentido de que não houve a prática de ato ilícito por parte dos entes requeridos, caracterizado pelo inadimplemento obrigacional indenizável, por conta da falta de comprovação do pagamento por parte do autor da ação, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial em razão do óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFIRMAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARESTO FUNDAMENTADO. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 3º, II, DO CDC. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Tribunal local, com base nos elementos fático-probatórios produzidos nos autos, reconheceu a excludente do dever de indenizar previsto no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, concluindo que o ato ilícito ocorreu por culpa exclusiva de terceiro.

3. Na hipótese em análise, a modificação do entendimento firmado na instância ordinária, especialmente na forma em que postulada, demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 103.807/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016).

Por fim, impende salientar que a suposta violação a texto normativo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resoluções ou Circulares não viabiliza a abertura desta instância excepcional, posto não se enquadrarem no conceito de lei federal para fins de autorização da interposição do recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO EM PLANO DE SAÚDE. EX-FUNCIONÁRIO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 3. AFRONTA A RESOLUÇÕES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 4. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APOSENTADORIA DO BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE VALORES DE CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. VERBETE SUMULAR N. 83/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO. [...]

(...)

3. Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de violação à resolução, portaria, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior a Decreto, por não revestirem o conceito de lei federal. [...]

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 949.122/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 07/11/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0048719-9

AgInt no
AREsp 1.064.938 /
DF

Números Origem: 00487570220138070001 01903476420138070001 20130111903479 20130111903479AGS

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUSTAVO ARCANJO SILVA
ADVOGADO	: MIGUEL ARCANJO NETO E OUTRO(S) - DF026631
AGRAVADO	: GOL LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS	: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ084367 CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA - DF040552
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA - DF012939 MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - DF035879

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Cancelamento de voo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GUSTAVO ARCANJO SILVA
ADVOGADO	: MIGUEL ARCANJO NETO E OUTRO(S) - DF026631
AGRAVADO	: GOL LINHAS AEREAS S.A
ADVOGADOS	: MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ084367 CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA - DF040552
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - DF035879

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.